

NESTA EDIÇÃO

- 01 Secretaria da Receita Federal – Portaria nº 326 – Crimes contra a ordem tributária.
- 02 Decreto nº 49.472 – Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS
- 03 IPTU – Pagamento pelo proprietário do imóvel – Decisão STJ
- 04 Portaria Conjunta nº 1 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal – Regulamentação da emissão de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.
- 05 Portaria CAT nº 24/05 – Atribui competências à primeira instância do contencioso administrativo.
- 06 Projeto de Lei de Incentivos Fiscais.
- 07 Lei Complementar nº 118/05 – Novo prazo para pedido de restituição de tributos pagos à maior.
- 08 Decisões Administrativas

Secretaria da Receita Federal – Portaria nº 326 – Crimes contra a ordem tributária.

A Secretaria da Receita Federal publicou, em 29/03/05 no Diário Oficial da União, a Portaria nº 326 que estabelece o procedimento a ser adotado para comunicar ao Ministério Público os ilícitos penais contra a ordem tributária que estejam relacionados às atividades da própria Receita.

De acordo com a nova Portaria, os fiscais deverão formalizar a representação fiscal para fins penais sempre que constatarem, no curso da fiscalização, situações que, supostamente, configurem crime. A representação deverá ser protocolizada na data de lavratura do auto de infração, constituindo autos apartados que serão apensados ao processo administrativo-fiscal.

Esse novo procedimento previne casos em que o contribuinte é condenado no processo criminal e, pouco após, absolvido no processo tributário, uma vez que, conforme se pode inferir dos excertos seguintes, o julgamento criminal não poderá acontecer até que o processo administrativo esteja finalizado:

Art. 3º
(...)

§ 1º Extinto o crédito pelo pagamento dos tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, os autos dos processos de exigência de crédito tributário e de representação devem ser arquivados, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Parcelado o crédito tributário, serão anexadas à representação, por cópia, as peças relativas ao parcelamento, devendo a representação ser remetida pelo Delegado ou Inspetor da Receita

Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo máximo de dez dias (...).

§ 3º Impugnada a exigência de crédito tributário, o processo administrativo-fiscal, acompanhado da representação fiscal para fins penais, cumprirá seu rito processual.

§ 4º Se o crédito tributário não for extinto pelo pagamento, nem impugnada a exigência, os autos da representação serão remetidos, no prazo máximo de dez dias, pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal (...).

§ 5º A autoridade administrativa, incumbida de dar prosseguimento ao rito processual, determinará o arquivamento dos autos da representação se, cumulativamente, a exigência do crédito tributário houver sido julgada improcedente pelos órgãos singulares ou colegiados da jurisdição administrativa e não couber recurso administrativo para efeito de revisão do julgado.

§ 6º Julgada procedente, pelos órgãos julgadores singulares ou colegiados da jurisdição administrativa, a exigência do crédito tributário no todo ou em parte, no que se refere à situação configuradora de crime, o processo aguardará o prazo para pagamento ou recurso, devendo, ainda, ser observado o seguinte:

I - pago o crédito tributário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo;

II - parcelado o crédito tributário, serão anexadas, por cópia, à representação as peças da decisão final administrativa e adotadas as providências previstas no § 2º deste artigo.

§ 7º Transitada em julgado a decisão sem que o crédito tenha sido extinto pelo pagamento, ressalvadas as hipóteses de que tratam o art. 15, caput e § 2º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, e o art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, as peças da decisão final, que confirmam a existência do ilícito tributário caracterizador de crime, serão juntadas, por cópia, à representação fiscal para fins penais, que será remetida, no prazo máximo de dez dias, pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

Decreto nº 49.472 – Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – RICMS

Foi publicado no DOE de 11/03/05, o Decreto nº49.472 que introduziu mudanças no RICMS, tendo em vista o Convênio ICMS-03/05, celebrado em Brasília e ratificado pelo governo paulista.

As alterações mais significativas dizem respeito:

(i) à prorrogação até 31/03/06 da concessão de prazo especial para recolhimento do imposto dos estabelecimentos (industriais ou atacadistas) que pertençam a empresas que tenham computado, no exercício anterior, um montante de até 450.000 UFESPs, correspondente ao conjunto de todos os seus estabelecimentos;

(ii) ao acréscimo de dispositivo que estabelece prazo até 31/12/05 para vigência, nas saídas internas de produtos têxteis, do diferimento do lançamento do imposto incidente;

(iii) ao acréscimo de dispositivos que estabelecem vigência até 30/04/05 para o benefício da redução da base de cálculo de

ICMS incidente na saída de produtos de cristal e porcelana, gado bovino qualificado como novilho e produtos resultantes da industrialização da mandioca;

(iv) à inclusão de bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau e os néctares de fruta entre os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo nas saídas internas realizadas por fabricantes ou atacadistas;

(v) ao acréscimo de dispositivo que estabelece prazo de até 30/04/05 para vigência da redução de 50% na base de cálculo incidente na saída de alho realizada pelo estabelecimento produtor.

IPTU – Pagamento pelo proprietário do imóvel – Decisão STJ

No último dia 08 de março, o STJ ratificou entendimento do Tribunal de Justiça do RJ em decisão que estabeleceu que o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve ser realizado pelo proprietário do imóvel.

O Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial contra acórdão do TJ/RJ que manteve, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional, decisão singular concessiva de Mandado de Segurança para não recolhimento de IPTU a uma empresa cessionária de área pertencente à Infraero.

De acordo com o relatório do Ministro Castro Meira, a empresa cessionária tem seu direito de uso decorrente de uma relação de direito pessoal, e não real, este atribuído à Infraero, proprietária da área, a quem cabe o recolhimento do imposto.

O recurso foi improvido por unanimidade.

Portaria Conjunta nº 1 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal – Regulamentação da emissão de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.

Em 21/03/05, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal publicaram a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1, que regula a aplicação do art. 13 da Lei nº 11.051/04 acerca da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com o advento dessa portaria, será permitido à PGFN emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao contribuinte que, embora já tenha efetuado o pagamento integral do seu débito, continua constando como devedor e há mais de 30 dias não obtém resposta ao seu pedido de revisão.

Em contrapartida, o contribuinte deverá responsabilizar-se pela veracidade das informações prestadas à PGFN, através da assinatura de um termo de responsabilidade.

Essa medida vigorará por um ano e será aplicada aos casos que ainda permanecem na Receita Federal, aguardando remessa à PGFN.

Portaria CAT nº 24/05 – Atribui competências à primeira instância do contencioso administrativo.

Em 30/03/05, foi publicada a Portaria CAT nº 24/05 que atribui às Delegacias Tributárias de Julgamento (DTJs), a quem compete a primeira instância do contencioso administrativo, competência para prática de atos processuais

independentemente da circulação de vinculação do processo estabelecida pela Portaria CAT nº 31/02.

A nova medida, ao estabelecer que as DTJs terão competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos sem vinculação às áreas territoriais que originalmente atendem, propicia melhor distribuição dos recursos humanos para julgamento, de maneira que a sobrecarga de processos em algumas delegacias poderá ser remanejada a outras, propiciando maior celeridade processual.

Quanto aos recursos, a portaria estabelece que:

Art. 3º O recurso de ofício interposto em face de processo alcançado pela presente portaria será:

I - submetido à Representação Fiscal Regional vinculada à unidade de julgamento que prolatou a decisão para elaboração de parecer;

II - julgado pelo Delegado Tributário de Julgamento a que se vincular a autoridade que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 4º No curso dos prazos recursais, os processos de que trata a presente portaria ficarão à disposição do interessado no Posto Fiscal a que se vincular o contribuinte.

A portaria vigorará até 31/12/05.

Projeto de Lei de Incentivos Fiscais

O projeto de lei que institui a Lei de Incentivos Fiscais está pronto para ser enviado ao congresso. Acertada entre os ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, inclui, entre outros, os seguintes benefícios:

(i) dedução do Imposto de Renda (IR) na contratação de pesquisadores;

(ii) elevação de 4% para 8% do percentual de isenção do IR das empresas com investimento em pesquisas;

(iii) direto acesso aos incentivos pelas empresas cujos programas de inovação forem de baixo valor;

(iv) concessão de benefício fiscal para as empresas grandes e médias que doarem recursos para inovação de pequenas empresas dentro da mesma cadeia de produção.

Essas medidas podem facilitar o acesso aos incentivos, visto que, segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, bastará que a empresa envie as informações sobre os programas que adotar para o ministério, estando, por consequência, sujeita à fiscalização.

Lei Complementar nº 118/05 – novo prazo para pedido de restituição de tributos pagos à maior.

A Lei Complementar nº118/05, que tem por objeto a adaptação do Código Tributário Nacional à nova Lei de Falências, prevê a redução de 10 para 5 anos do prazo para empresas requererem a devolução de tributos pagos a maior. Com efeito, o governo pretendia que tal redução de prazo pudesse ser desde já aplicada.

O STJ, contudo, em recente decisão, afastou a pretensão do governo com relação à aplicação do novo prazo ao determinar que este passará a valer somente em junho, quando da entrada em vigor da Lei Complementar. Assim, impede-se a redução dos prazos para pedidos apresentados até 8 de junho, um dia antes do início da vigência da nova lei.

Decisões Administrativas

*Solução de Consulta nº 54
de 18 de fevereiro de 2005*

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

EMENTA: A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249 de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430 de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº11 de 1996, art. 29.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

EMENTA: A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº9.249 de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430 de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº11 de 1996, art. 29.

*Solução de Consulta nº 55
de 18 de fevereiro de 2005*

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

EMENTA: Estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833 de 2003, todos os pagamentos efetuados a partir de 1º de fevereiro de 2004 por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços relacionados

naquele dispositivo, ressalvadas as exceções expressas no referido diploma legal, ainda que o faturamento da receita respectiva se tenha dado, em obediência ao regime de competência do reconhecimento de receitas, em data anterior àquela antes mencionada, vez que o fato gerador da retenção é o pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 144 da Lei nº 5.712 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); arts. 30, 31, §§ 1º e 3º, 36, e 03, II, todos da Lei nº10.833 de 2003; arts28 e 68, II da Medida Provisória nº 135 de 2003; IN SRF nº 387 de 2004; art. 85 da IN SRF nº 390 de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Estão sujeitas à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833 de 2003, todos os pagamentos efetuados a partir de 1º de fevereiro de 2004 por prestação dos serviços relacionados naquele dispositivo, ressalvadas as exceções expressas no referido diploma legal, ainda que o faturamento da receita respectiva se tenha dado, em obediência ao regime de competência do reconhecimento de receitas, em data anterior àquela antes mencionada, vez que o fato gerador da retenção é o pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 144 da Lei nº 5.712 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); arts. 30, 31, §§ 1º e 3º, 36, e 03, II, todos da Lei nº10.833 de 2003; arts28 e 68, II da Medida Provisória nº 135 de 2003; IN SRF nº 387 de 2004; art. 85 da IN SRF nº 390 de 2004.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

EMENTA: Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833 de 2003, todos os pagamentos efetuados a partir de 1º de fevereiro de 2004 por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços relacionados naquele dispositivo, ressalvadas as exceções expressas no referido diploma legal, ainda que o faturamento da receita respectiva se tenha dado, em obediência ao regime de competência do reconhecimento de receitas, em data anterior àquela antes mencionada, vez que o fato gerador da retenção é o pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 144 da Lei nº 5.712 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); arts. 30, 31, §§ 1º e 3º, 36, e 03, II, todos da Lei nº 10.833 de 2003; arts 28 e 68, II da Medida Provisória nº 135 de 2003; IN SRF nº 387 de 2004; art. 85 da IN SRF nº 390 de 2004.

*Solução de Consulta nº 61
de 18 de fevereiro de 2005*

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

EMENTA: Após a publicação da IN SRF nº 466/2004, é necessária a prévia habilitação da empresa preponderantemente exportadora perante a SRF para fins de gozo do benefício da suspensão da COFINS relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865/2004, art. 40; Lei nº 10.925/2004; IN SRF nº 466/2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep.

EMENTA: Após a publicação da IN SRF nº 466/2004, é necessária a prévia habilitação da empresa preponderantemente exportadora perante

à SRF para fins de gozo do benefício da suspensão do PIS relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865/2004, art. 40; Lei nº 10.925/2004; IN SRF nº 466/2004.

*Solução de Consulta nº 63
de 24 de fevereiro de 2005.*

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

EMENTA: As receitas de prestação de serviços de operação portuária para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento, ainda que ocorrido este através de agentes do contratante no Brasil, represente ingresso de divisas no País, não é objeto de incidência da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833 de 2003, art. 6º, II; Lei nº 10.865 de 2004, art. 21; CC Bacen nº 2.297 de 1992.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep.

EMENTA: As receitas de prestação de serviços de operação portuária para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento, ainda que ocorrido este através de agentes do contratante no Brasil, represente ingresso de divisas no País, não é objeto de incidência da contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637 de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.865 de 2004, art. 37; CC Bacen nº 2.297 de 1992.

*Solução de consulta nº 71,
de 28 de fevereiro de 2005.*

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep.

EMENTA: Indústria e comércio. Frete entre estabelecimentos da mesma empresa. Crédito.

Respeitados os demais requisitos legais, no regime da não-cumulatividade, pode ser creditado o frete do produto acabado, entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento distribuidor da mesma pessoa jurídica, caso constitua ônus suportado pelo vendedor, com fulcro no art. 15 da Lei nº 10.833 de 2003, cf. redação da Lei nº 10.865 de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833 de 2003, art. 15, cf. redação da Lei nº 10.865 de 2004.

*Solução de Consulta nº 73,
de 28 de fevereiro de 2005.*

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

EMENTA: O destaque, em nota fiscal, de parcela dos custos como repasse de despesas, não descaracteriza o valor correspondente como parte integrante da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 150, §6º; CTN, arts. 97, VI e 111, II; Lei nº 6.404 de 1976, art. 176; RIR/1999, arts. 224, 251, 274 e 518.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENTA: O destaque, em nota fiscal, de parcela dos custos como repasse de despesas, não

descaracteriza o valor correspondente como parte integrante da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 150, §6º; CTN, arts. 97, VI e 111, II; Lei nº 6.404 de 1976, art. 176; RIR/1999, arts. 224, 251, 274 e 518.

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

LGF@peixotoecury.com.br

RGS@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site www.peixotoecury.com.br.